



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE SANTO DE MINAS

Rua Cel. Francisco Paulino da Costa, 205 – CEP 37958-000 – Fone (0XX35) 3591-1555 – Fax 3591-1531

Estado de Minas Gerais – CGC 18.241.372/0001-75

LEI Nº 1.243/98

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1999 e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de Monte Santo de Minas, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art.1- Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Monte Santo de Minas, relativo ao exercício de 1.999.

Art.2- No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes entre julho e agosto de 1998, comparadas ao procedimento da arrecadação no primeiro semestre do referido exercício.

Parágrafo Único- A Lei Orçamentária obedecerá as seguintes diretrizes:

- I- o montante das despesas não poderá ser superior ao das receitas;
- II- as alterações da legislação tributária;
- III- estimará os valores da receita e fixará os valores da despesa de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999 ou com outro critério que estabeleça.

Art.3- As receitas de impostos e taxas considerarão:

- a) a expansão do número de contribuintes;
- b) a atualização do Cadastro Técnico Municipal;
- c) o acompanhamento do Valor Adicionado Fiscal e respectivas atividades econômicas do Município.

Art.4- Não poderão ser fixadas despesas vinculadas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art.5- Constituem as receitas do município aquelas provenientes de:

- I- tributos, serviços de sua competência e respectiva dívida ativa;
- II- atividades econômicas, que por interesse público possa vir a executar;
- III- transferências por força de mandato constitucional ou convênios firmados com entidades governamentais e privadas, nacionais ou internacionais;
- IV- empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 meses, autorizados por lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- V- alienações de bens.

Art.6- Constituem as despesas municipais aquelas destinadas a aquisição, manutenção e desenvolvimento de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município e os compromissos de natureza social e financeira.

Art.7- A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e ao Direito Financeiro.

Art.8- Nenhuma despesa será ordenada sem que exista recurso disponível ou critério aprovado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art.9- Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art.10- Orçamento Municipal compreenderá as receitas e as despesas da administração direta, indireta e dos fundos, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, obedecidos na sua elaboração, os princípios de publicidade, anualidade, unidade, universalidade, equilíbrio e exclusividade.

Art.11- A Lei Orçamentária Anual compreenderá:

- I- O orçamento fiscal referente aos poderes do município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- II- O orçamento de seguridade social abrangendo as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo poder público.

Art.12- Os recursos do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, após atendimento das despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo operacional e precatórios judiciais.

§1º- Para efeito do disposto na Lei Complementar 82/95 e Constituição Federal, as despesas com pessoal e encargos sociais terão como limite Máximo 60% (sessenta por cento) da Receita Corrente.

§2º- As dotações para as despesas de capital e outras de duração continuada, não constantes do Plano Plurianual, não poderão ser previstas no Orçamento de 1999.

§3º- A abertura de créditos adicionais obedecerão as normas previstas no Art.43 da Lei 4.320/64.

§4º- A programação de concessão de subvenções sociais, ficarão sujeitas a assinatura de Convênio com a sua respectiva aprovação por lei.

Art.13- Nafixação das despesas serão observadas as prioridades e metas constantes do Plano Plurianual de Investimentos.

Art.14- A Lei Orçamentária para o exercício de 1999 discriminará a receita e a despesa publica consoante às exigências da Lei Federal 4.320/64 e normas complementares.

Art.15- Farao parte integrante da Lei Orçamentária os quadros demonstrativos de Receitas e Despesas previstas para as Autarquias, Fundos, Funadções e demais entidades da administração indireta.

Art.16- O orçamento conterà Reserva de Contingência, e a mesma não poderá ser superior a 10%(dez por cento) da previsão orçamentária.

Art.17- Caberá à Secretaria da Fazenda (ou Secretaria de Planejamento) a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único- O Serviço de Contabilidade providenciará o calendário das atividades de elaboração dos orçamentos, devendo incluir reuniões com o Prefeito e Secretariado, dirigentes de empresas publicas, autarquias e fundações, para discutir o orçamento municipal.

Art.18- Caso a Lei Orçamentária não seja sancionada até o encerramento da sessão legislativa, a programação constante do Projeto de Lei Orçamentária

relativa às ações de manutenção, despesas com pessoal, encargos sociais e serviços de dívida poderá ser executada em cada mês até o limite de 1/12 do total de cada dotação.

Art.19- Aplica-se às normas previstas na Lei Orgânica Municipal sobre os prazos de encaminhamento e tramitação do orçamento.

Art.20- Os projetos em fase de execução, desde que reavaliados à luz das prioridades estabelecidas nesta Lei, terão preferência sobre novos projetos, especialmente aqueles que exigem contrapartidas locais.

Art.21- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.22- Revogam-se as disposições em contrário.

Monte Santo de Minas, 05 de abril de 1998.

Sebastião de Castro Teixeira
Prefeito Municipal

Doroty Eleutério de Moura
Chefe de Gabinete